



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13767.001055/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.131 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente MAURO LUIZ CAMPOS PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.131 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13767.001055/2008-82

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 01/05) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 07/08), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 35/40):

O contribuinte, cientificado em 09/10/2008 (fls. 28), apresentou defesa (fls. 07/08) tempestiva em 06/11/2008, acompanhada dos documentos (fls. 10/26), alegando em síntese que apesar de ter apresentado recibos comprovando os pagamentos, foi solicitado a apresentação de documentos que comprovem o efetivo pagamento dos serviços médicos deduzidos.

Argumenta que em sua cidade é comum que os pagamentos sejam feitos em dinheiro, cheques de terceiros ou pelo pagamento de dívidas onde o sacado é o credor.

Afirma que como prova do efetivo pagamento, traz comprovantes bancários que mesmo sem terem valores coincidentes com os declarados, espelham o efetivo pagamento.

Solicita extinção do débito fiscal e ratificação dos valores declarados na DIRPF original.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 7ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/10/2012 (e-fls. 45), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 12/11/2012 (e-fls. 47/52) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Discorda da matéria não impugnada apontada no acórdão recorrido.
- Ratifica as despesas médicas com Jamilly Rachid Pereira e Martha Menezes de Aguiar e sustenta que os recibos apresentados estão de acordo com a legislação pátria.
- Sustenta que não há impedimento legal para a relação de trabalho entre pai e filho.
- Alega que não há na legislação a exigência de uma única forma de pagamento.
- Afirma que cumpriu o disposto no art. 80 do RIR/99.
- Indica a juntada de declaração de Jamilly Rachid Pereira e Martha Menezes de Aguiar atestando o tratamento realizado e confirmando o recebimento do pagamento.
- Informa que o pagamento foi efetuado em dinheiro.

- Defende que, se há alegação de uma suposta fraude ou de qualquer indício de sonegação, cabe à Fazenda demonstrar o ocorrido.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O contribuinte alega inicialmente que a dedução indevida de despesas médicas referente ao plano de saúde Unimed foi por ele questionada, não se tratando, portanto, de matéria não impugnada como aponta o acórdão recorrido. No entanto, ao contrário do que sustenta o interessado, não se extrai da leitura da Impugnação apresentada nenhum argumento a respeito da aludida despesa (e-fls. 07/08), não cabendo a este Colegiado apreciar as razões trazidas no Recurso haja vista a ocorrência de preclusão.

Cumprе ressaltar que, de acordo com os arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, considerando-se não impugnadas as matérias que não forem expressamente contestadas. Assim, não é permitido ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações diversas daquelas anteriormente ventiladas.

No que concerne às despesas médicas em litígio, verifica-se que a glosa foi efetuada por não ter o contribuinte, regularmente intimado, comprovado o seu efetivo pagamento (e-fls. 03).

O relator a quo elaborou tabela relacionando os recibos e os comprovantes de transferência juntados à defesa e concluiu pela manutenção da infração por entender que os documentos apresentados não comprovam o pagamento pelos serviços prestados (e-fls. 39/40).

Nenhum outro documento bancário foi juntado ao Recurso Voluntário com o intuito de demonstrar a correspondência entre as movimentações financeiras do interessado e os recibos por ele acostados, não merecendo reforma a decisão de primeira instância.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito o auditor exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de fraude ou de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação

tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Importa salientar que a disponibilidade financeira do contribuinte, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária também a vinculação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-005.131 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13767.001055/2008-82